



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 90/2022

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA.

Autoria: LEGISLATIVO MUNICIPAL

INDEXAÇÃO: PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/CMPR/2022 – CRIA A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA E ESTABELECE CARGOS COMISSIONADOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer quanto Minuta de Projeto de Resolução nº 002/CMPR/2022 cujo qual tem por objeto criar a nova estrutura organizacional da câmara municipal de primavera de rondônia e estabelece cargos comissionados, funções gratificadas e suas atribuições.

Eis a síntese.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

3. DO PARECER

A proposição legislativa disposta pela Mesa Diretora traz à baila a criar a nova estrutura organizacional da câmara municipal de primavera de Rondônia e estabelece cargos comissionados, funções gratificadas e suas atribuições.

Para que possamos iniciar a análise do tema ora proposto é preciso, primeiro, analisar o funcionamento da competência parlamentar para propositura de resoluções dentro do poder legislativo municipal. Os projetos de resolução são previstos, de forma preliminar, no Art. 145, cujo qual apresenta as matérias passíveis de deliberação por meio de resolução, vejamos:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Art. 145. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-Administrativa, e versarão sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e dos Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) fixação de remuneração dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte (Constituição Federal 29, V);
- d) fixação de verba de Representação da Presidência da Câmara, mesmo que o mandato seja gratuito;
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- f) julgamento dos recursos de sua competência;
- g) concessão de licença ao Vereador;
- h) Constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna e comissão especial, nos termos deste Regimento;
- i) aprovada ou rejeição das contas da Mesa;
- j) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;**
- I) demais atos de sua economia interna.**

Como visto, são passíveis de deliberação, mediante resolução, os assuntos relacionados a procedimentos internos que regulem matéria de caráter político ou administrativo.

Dando andamento à presente análise, busca-se o significado dos termos “organização e funcionamento”.

Primeiramente, para entender o que é organização é preciso entendermos o que significa um órgão. Sobre o assunto discorreu Carvalho Filho:

Sendo uma pessoa jurídica, o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, ou seja, as pessoas físicas que pertencem a seus quadros. Entre a pessoa jurídica em si e os agentes, compõe o Estado um grande número de repartições internas, necessárias à sua organização, tão grande é a extensão que alcança e tamanhas as atividades a seu cargo. Tais repartições é que constituem os órgãos públicos.

Órgãos, portanto, são apenas centros de competências instituídos pelo Estado, sendo todo o conjunto de repartições compreendido entre a pessoa jurídica e os agentes a quem sua atuação é imputada. Neste contexto, é possível encontrar o sentido de organização.

Para Carvalho Filho, a organização administrativa é resultado das normas que regem a competência, relações hierárquicas e situação jurídica. É a forma como o Estado se organiza para atuar, por meio de seus órgãos, agentes e pessoas jurídicas. Neste



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

mesmo sentido é a lição de Wambier⁸ que assim define as normas de organização judiciária:

As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares.

Diante de todo o exposto, observa-se que criar, excluir, e alterar órgãos, ampliar e restringir competência de órgãos, alterar composição dos órgãos e alterar a formalidade de como ocorrem as atividades legislativas da Casa são normas de organização e funcionamento.

A pretensão legislativa proposta pela mesa diretora desta casa mostra-se louvável, não havendo qualquer ilegalidade.

Isto posto, à luz dos fundamentos expostos, é possível concluir que o referido projeto de Lei coaduna com os preceitos legais dito alhures. Sendo assim, esta assessoria opina pela sua viabilidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto RESOLUÇÃO Nº 001/CMPR/2022, que tem por objetivo dispor CRIAR A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ESTABELECE CARGOS COMISSIONADOS, FUNÇÕES DE CONFIANÇA, FUNÇÕES GRATIFICADAS E SUAS ATRIBUIÇÕES, encontra-se coadunada com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, no qual **OPINAMOS** pela sua **APROVAÇÃO**.

Porto Velho, 25 de março de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB 5408.

LEONARDO FALCAO RIBEIRO:008941456528
Assinado de forma digital por
LEONARDO FALCAO RIBEIRO:00941456528
Dados: 2022.03.25 17:21:19 -03'00'